



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de aplicações de internet com operações acessíveis no território nacional deverão manter, de forma contínua, representação legal constituída por pessoa jurídica sediada no Brasil, com poderes para atuar em nome do provedor perante autoridades administrativas e judiciais.

§1º A identificação da pessoa jurídica representante, bem como seus meios de contato, deverá ser disponibilizada de forma clara, acessível e permanentemente atualizada no sítio eletrônico e nas interfaces da aplicação.

§2º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o provedor às sanções previstas na legislação vigente, inclusive à suspensão de suas atividades no território nacional, mediante decisão judicial.

Art. 2º Compete a essa representação legal:

I - fornecer às autoridades competentes, mediante requisição e nos termos da legislação aplicável, as informações cadastrais dos usuários:

I – representar o provedor de aplicação de internet perante órgãos administrativos e judiciais no Brasil;



* CD256866705300 *

II – atender prontamente às decisões judiciais administrativas e às requisições das autoridades competentes;

III – prestar informações sobre o funcionamento da aplicação, incluindo suas normas internas relativas à moderação de conteúdo, liberdade de expressão, privacidade, uso de dados e comercialização de bens e serviços;

IV – assumir a responsabilidade pelo pagamento de multas, penalidades e demais encargos financeiros decorrentes do descumprimento de obrigações legais ou judiciais impostas ao provedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo reforçar a responsabilidade jurídica e ampliar a transparência na atuação dos provedores de aplicações de internet que operam no território brasileiro. No contexto atual, em que as plataformas digitais exercem influência direta sobre a comunicação, da economia e relações sociais, torna-se indispensável assegurar que essas empresas mantenham estruturas formais de responsabilização e de atendimento, aptas a cumprir determinações legais e judiciais no país.

A obrigação de manter uma representação jurídica nacional visa suprir lacunas práticas e operacionais que dificultam a proteção e defesa dos direitos dos usuários e a efetivação de decisões administrativas e judiciais proferidas por autoridades brasileiras. Muitas vezes provedores de grande porte sediados no exterior operam no país sem presença formal estruturada, o que compromete a eficiência da atuação estatal, gera insegurança jurídica e, em casos extremos, impede o acesso à justiça por parte de cidadãos brasileiros.

Por meio da exigência de representação por pessoa jurídica localizada no Brasil, garante-se que haja um ente formalmente responsável,



* C D 2 5 6 8 6 6 7 0 5 3 0 0 *

com poderes de atuar formalmente em nome do provedor, receber notificações, cumprir determinações judiciais e fornecer informações essenciais às autoridades competentes, em estrita observância à legislação vigente.

O projeto de lei estabelece que os dados dessa representação – identificação e meios de contato – devem ser disponibilizados de maneira clara, permanente e acessível nos sítios eletrônicos dos provedores, medida que reforça a transparência e facilita o contato direto, tanto por parte das autoridades quanto dos próprios usuários.

Além disso, o parágrafo único do artigo 2º detalha as competências obrigatórias da representação jurídica, assegurando que esta tenha poderes para: (i) representar o provedor perante esferas administrativas e judiciais; (ii) fornecer informações sobre o funcionamento da aplicação, suas políticas internas e atividades comerciais; (iii) atender a ordens judiciais; e (iv) assumir eventuais responsabilidades financeiras decorrentes de infrações legais ou judiciais. Dessa forma, cria-se um mecanismo robusto de *accountability*, alinhado ao devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais.

Importante ressaltar que a medida não representa obstáculo ao desenvolvimento econômico ou à inovação tecnológica. Ao contrário, estabelece parâmetros mínimos de responsabilidade para a atuação das plataformas em um mercado cada vez mais relevante e sensível, no qual a ausência de regulação pode comprometer valores essenciais como a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais e o acesso à justiça.

Ademais, a previsão de um prazo de 30 dias para a entrada em vigor da lei proporciona período suficiente para adaptação, considerando a simplicidade e a clareza das obrigações estabelecidas.

A proposta insere-se em uma tendência mundial de reforço à governança digital e à responsabilidade das grandes plataformas, seguindo princípios semelhantes aos adotados, por exemplo, pelo *Digital Services Act* da União Europeia, que exige a presença de representantes legais locais para plataformas que operam em países-membros.



* C D 2 5 6 8 6 6 7 0 5 3 0 0 *

Diante da importância da matéria para a proteção dos direitos dos cidadãos, para a efetividade da legislação nacional e para o fortalecimento do Estado de Direito no ambiente digital, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE



* C D 2 5 6 8 6 6 7 0 5 3 0 0 *